

PROCESSO Nº: 4.183-1/2011
INTERESSADO: Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo-SECOPA
ASSUNTO: Recurso Ordinário/Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro José Carlos Novelli
EQUIPE AUDITORES: Alan Nord e
Benedito Carlos Teixeira Seror

1) INTRODUÇÃO

Esta SECEX-Obras, através do Relatório de Controle Externo nº 01/2011, de 25/02/2011, comunicou a este Tribunal a ocorrência de irregularidade no 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010/AGECOPA, visando alterar significativamente os elementos de fundação da Arena Pantanal.

Nos autos do processo 3.927-6/2011, relativo às Contas Anuais de Gestão de 2010 da AGECPA, o v. Acórdão 4.118/2011 determinou o desapensamento do processo nº 4.183-1/2011 desse de Contas Anuais “para transformá-lo em Tomada de Contas”, como segue:

Assunto 1: Trecho do Acórdão 4.118/2011-TP

decisão que envolvem os autos em questão. Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator. Desapense-se dos autos o processo 22.233-0/2010 para encaminhá-lo à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para emitir URGENTEMENTE um relatório conclusivo sobre a situação atual da obra. Junte-se cópia do inteiro teor desta decisão aos processos citados 24.350-7/2010, 22.233-0/2010 e 4.183-1/2011. Encaminhe-se cópia desta decisão para a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para que a irregularidade constatada pelos próprios auditores (deixar de incluir no Sistema GEO-OBAS informações relativas às obras e serviços de engenharia da AGECPA) seja valorada por meio de representação interna;

O Acórdão 556/2014, abaixo reproduzido parcialmente, prolatado neste processo 4.183-1/2011, **contrariando o Parecer 691/2014 do Ministério Público de Contas**, determinou o sobrestamento da referida Tomada de Contas:

Assunto 2: Trecho do Acórdão 556/2014-TP

ACÓRDÃO Nº 556/2014 - TP

Ementa: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL. TOMADA DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESCISÃO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 20.139-1/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.183-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 691/2014 do Ministério Público de Contas, em determinar **SOBRESTAMENTO** da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (**processo nº 3.927-6/2011**), que julgou as contas anuais do exercício de 2010 da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, gestão, à época, do Sr. Yênes Jesus de Magalhães, até o julgamento do mérito do pedido de rescisão constante do **processo 20.139-1/2012**, conforme consta nas razões do voto do Relator. **Encaminhe-se** cópia digitalizada desta decisão ao Relator do Pedido de Rescisão para subsidiar o exame do mérito.

Na sequência, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário em face desse Acórdão 556/2014. Destaca-se que o Acórdão 556/2014 foi divulgado no Diário Eletrônico de Contas-DOC edição 348, de 26/03/2014, página 19, e o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (documento Control-P 75220/2014) foi protocolizado neste Tribunal em 14/04/2014 (documento Control-P 75136/2014).

Relativamente ao processo 20.139-1/2012 (**pendente de julgamento neste Tribunal**), mencionado no Acórdão 556/2014 acima transcrito, onde a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. pleiteou a rescisão do Acórdão 4.118/2011-TP por não ter sido citada no processo, esta equipe de auditoria assim se manifestou no referido processo em 16/06/2015:

Assunto 3: Trechos do relatório desta SECEX-Obras no processo 20.139-1/2012

Os pontos b, c e d do Acórdão 4.118/2011, abaixo reproduzidos e sublinhados, interessam à análise deste pedido de Rescisão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.466/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, relativas ao exercício de 2010... recomendando à atual gestão da SECOPA que não mais cometam as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;... ainda, determinando ao Sr. Éder de Moraes Dias que: ... b) retifique URGENTEMENTE, o 4º Aditivo atinente ao contrato 9/2010, de modo a: eliminar a cláusula segunda, que autoriza o pagamento sem a contraprestação dos serviços, readequar o novo cronograma físico-financeiro, deixando expressamente nele consignado que até a 7ª medição ocorreu antecipação indevida de pagamento no montante de R\$ 16.614.931,02, devendo ainda detalhar no corpo do aditivo que conduta será realizada para impedir que a Administração Pública tenha qualquer prejuízo, que deverá ser adimplida, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas e juntados no processo 23.450-7/2010, documentos legítimos que comprovem a concretização das medidas adotadas; c) aplique multa ao Consórcio por descumprimento da cláusula 11 do Contrato 9/2010 (atraso na obra de execução) ou indique quem foi o responsável por esse ato ilegal, devendo encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias documentos legítimos, a serem juntados no processo 23.450-7/2010, que comprovem a sua ação, sob pena de responsabilização por omissão; d) não insista no pagamento com base no eventograma e cumpra o edital da licitação que originou o Contrato 9/2010, no sentido de só pagar os serviços executados que integram a obra; e) adote, juntamente com o atual contador, as medidas necessárias para registrar contabilmente os valores pagos indevidamente (sem contraprestação de serviços) ao Consórcio Santa Bárbara - Mendes Júnior, no total de R\$ 16.614.931,02 . (reprodução parcial do Acórdão 4.118/2011-TP, TCE-MT).

Nesses pontos b, c e d, o Acórdão 4.118/2011 substituiu processo administrativo que a SECOPA poderia instaurar visando a apuração de responsabilidade por descumprimento de contrato, quando então a contratada (Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.) exerceria seu direito ao contraditório dentro do devido processo legal.

Todavia, o Tribunal, ao optar por apreciar irregularidades contratuais em processo de contas anuais, deixando de citar a contratada para que exercesse seu direito ao contraditório no devido processo legal, e ao final determinando à SECOPA que retificasse termo aditivo contratual e aplicasse multa à contratada por descumprimento do prazo contratual, não observou as referidas garantias constitucionais. |

Ainda, cabe destacar que o contrato 009/2010/AGECOPA (obras da Arena Pantanal) encontra-se praticamente pago, inclusive com o espaço já em uso pela sociedade, como é público e notório, inexistindo, pois, ao nosso entender, espaço para as providências b e d determinadas pelo Acórdão 4118/2011, posto que extemporâneas.

Nesse contexto, esta equipe de auditoria entende que a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. não poderia ter sido colocada à margem do processo das contas anuais de gestão de 2010 da AGECOPA, devido às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, vez que o Tribunal restringiu direitos de contratada relativamente ao contrato 009/2010/AGECOPA.

Assim, por segurança jurídica, já que o Acórdão não se resume apenas aos pontos b, c e d já mencionados, esta equipe de auditoria entende improcedente o pedido de rescisão do Acórdão 4118/2011, porém procedentes os pedidos para que “seja afastada a imposição de multa contratual ao Consórcio, bem como seja mantida intacta a Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010”, isto porque ocorreu restrição de direitos da contratada e esta não foi citada para se manifestar sobre esses pontos.

Por fim, sugere-se que ao ser retificado o v. Acórdão 4.118/2011, este Tribunal determine à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), sucessora da SECOPA, que instaure processo administrativo, ou Tomada de Contas Especial, objetivando apurar responsabilidades quanto aos referidos pontos b, c e d do Acórdão, acima transcritos.

Retornando a este processo de nº 4.183-1/2011, o Tribunal Pleno pelo v. Acórdão 1.198/2014-TP homologou, em 26/06/2014, a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator:

“...cuja decisão determinou ao gestor da Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014, Sr. Maurício Souza Guimarães, a suspensão imediata do pagamento no valor de R\$ 5.803.854,32 à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como que deposite o valor em conta bancária específica até a decisão final do Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do acórdão nº 556/2014-TP, cuja decisão determinou o sobrestamento da Tomada de Contas determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-

6/2011), para apurar irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão)”.

Em 19/08/2014, o Tribunal Pleno pelo v. Acórdão 1.699/2014-TP homologou o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014:

“que revogou a Medida Cautelar (homologada por meio do Acórdão 1.198/2014-TP), nos autos da Tomada de Contas Ordinária, determinada por meio do Acórdão 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011)...e liberou o pagamento de R\$ 5.803.804,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela recorrida até o trânsito em julgado do pedido de rescisão do processo nº 20.139-1/2012”.

No relatório de 01/12/2014, a respeito do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 556/2014, esta equipe de auditoria concluiu como segue:

*Considerando-se que: a) o contrato encontra-se, em princípio, com a vigência expirada, já que não foi localizado aditivo de prazo além do 10º termo aditivo; b) embora o v. Acórdão 1.699/2014 “liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012”; c) o Seguro Garantia expirou em 27/10/2014; d) o saldo a medir do contrato 09/2010 é de R\$ 3.124.528,17, portanto inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82 apontado por esta Secex-Obras como pago indevidamente ao Consórcio, **conclui-se que o titular da SECOPA descumpriu o v. Acórdão 1.699/2014**, cabendo aplicação de multa ao gestor em vista dos artigos 288 e 289, III, do Regimento deste Tribunal.*

Por fim, sugere-se a notificação do titular da SECOPA para que esclareça a esta Corte de Contas sobre o descumprimento do Acórdão 1.699/2014 quanto à ausência do Seguro Garantia exigido como condição para a liberação dos R\$ 5.803.854,32.

O relator, pelo Despacho de 02/12/2014, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas “para emissão de parecer” acerca do Recurso Ordinário interposto pelo próprio *parquet* de Contas.

Em 11/12/2014, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.929/2014, onde concluiu, resumidamente, como segue:

- a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;
- b) pelo **provimento** do recurso no sentido de que se:
 - b.1) **prossiga** com a presente Tomada de Contas, com a **reabertura** da instrução processual;
 - b.2) **conceda a medida cautelar** determinando que a SECOPA **abstenha-se de pagar o valor de R\$3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o referido valor seja salvaguardado em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, **ou, que apresente garantias contratuais suficientes** para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.

O Acórdão 2.273/2015-TP, de 26/05/2015, sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, acolheu o voto do relator e, por unanimidade, determinou:

Assunto 4: Trechos do Acórdão 2.273/2015-TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.183-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que oralmente em Sessão Plenária incluiu o prazo de 120 dias para a reabertura da Tomada de Contas Ordinária, e de acordo com o Parecer nº 4.929/2014 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário de fls. 330 a 340-TC, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. William de Almeida Brito Júnior, à época Procurador Geral, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 556/2014-TP, de fls. 311 e 312-TC, no sentido de: **1) reformar** o citado acórdão e **determinar** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, **no prazo de 120 dias**; e, **2) determinar**, em caráter cautelar, que: **a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica; b) a Recorrida**

Mendes Júnior apresente, no prazo de até 30 dias, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e, c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17). Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

Em 22/06/2015, a servidora mencionada no Acórdão 2.273/2015-TP, Ana Cláudia Aparecida Lisboa, requereu cópia dos autos e alegou quanto segue:

Assunto 5: Trecho do requerimento da servidora Ana Cláudia Aparecida Lisboa

A Requerente nunca foi citada em nenhuma das peças processuais, nem tampouco foi intimada ou notificada para apresentar defesa ou qualquer manifestação nessa Tomada de Contas. Dessa forma, não há nenhuma razão incluir o nome da Requerente num Acórdão decisivo, quando todos os trâmites processuais já foram realizados, sem ofertar a mesma qualquer possibilidade de Defesa.

A verdade é que a Requerente definitivamente não faz parte do rol de responsáveis dessa Tomada de Contas n.º 4.183-1/2011, posto que nunca participou de nenhum ato no processo que lhe deu origem e tampouco foi intimada para prestar qualquer tipo de informação, sendo tal Ato fruto de algum erro ou equívoco no momento de redigir o Acórdão, pelo que REQUER:

- a. A Republicação do Acórdão n.º 2.273/2015-TP, com vistas a excluir o nome da Requerente Ana Claudia Aparecida Lisboa do rol de Responsáveis, evitando maiores dissabores para a Requerente, sob pena de ser considerado NULO o processo de Tomada de Contas em questão, já que não houve intimação da Requerente em nenhuma das fases processuais, ofendendo de morte o Devido Processo Legal, e os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2015.

A Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. protocolizou neste Tribunal, em 24/06/2015, Recurso Ordinário em face do Acórdão 2.273/2015 (documento Control-P 109684/2015), alegando que o mesmo deve ser reformado em razão da intempestividade

do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e pela desobediência ao Acórdão 5817/2013.

O mencionado Acórdão 5.817/2013-TP, de 19/11/2013, prolatado nos autos do processo 20.139-1/2012 que a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. requereu a Rescisão do Acórdão 4.118/2011, embora não tenha decidido o mérito do pedido, homologou a decisão singular que concedeu efeito suspensivo pleiteado pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior¹ no sentido de se evitar que este sofresse os efeitos do Acórdão nº 4.118/2011:

Assunto 6: Trecho do Acórdão 5.817/2013-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 251, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.639/2013 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular constante de fls. 424 a 427-TC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, edição nº 248, de 29/10/2013, que concedeu efeito suspensivo, nos autos do presente pedido de rescisão proposto pelos Srs. Adilton Domingos Sachetti e Yênes Jesus de Magalhães, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), conforme consta das razões do voto do Relator.

Retomando, a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. requereu, no presente Recurso Ordinário por ela proposto, quanto segue:

- Preliminarmente, que a interposição do Recurso Ordinário pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 556/2014 (divulgado no DOC em 26/03/2014) é intempestiva porque ocorreu em 14/04/2014, quando o prazo para recurso, de 15 (quinze) dias, havia expirado em 11/04/2014;
- A recorrente, destacando que o Acórdão 556/2014, ao determinar o prosseguimento da Tomada de Contas instituída pelo Acórdão 4.118/2011-

¹ O Acórdão 5.817/2013-TP mencionou erroneamente que o Pedido de Rescisão foi requerido pelos Srs. Adilton Domingos Sachetti e Yênes Jesus de Magalhães, ambos da extinta AGE COPA.

TP, sem considerar o efeito suspensivo pleiteado por ela nos autos do Pedido de Rescisão (processo TCE 20.139-1/2012), fundamentou alegando que o Pedido de Rescisão refere-se às irregularidades decorrentes de pagamento sem contraprestação de serviços e antecipação de pagamento (tratadas no processo das contas anuais da AGE COPA de 2010), enquanto que a Tomada de Contas prende-se às irregularidades relativas à deficiência de projetos e planilhas:

Assunto 7: Trecho do Recurso Ordinário interposto pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

“Desse modo, independentemente de terem ou não sido fixados os limites do efeito suspensivo do Pedido de Rescisão, o certo é que tal efeito não atinge a Tomada de Contas.

Ainda que a Recorrida Mendes Júnior, Requerente no Pedido de Rescisão, tenha expressamente argumentado que o efeito suspensivo abrangeria a multa, a retenção de valores por suposto pagamento antecipado e anulação da Cláusula 4º do Termo Aditivo do Contrato 009/2010, tais penalidades não se confundem com as eventuais penalidades a serem aplicadas no julgamento desta Tomada de Contas.

Afinal, repito, enquanto o Pedido de Rescisão cuidará de analisar as irregularidades relacionadas a **pagamento sem contraprestação dos serviços e antecipação de pagamento** (objeto das Contas Anuais) o mérito deste processo (Tomada de Contas), gira em torno (sic) irregularidades relacionadas a **defeitos no projeto básico e da planilha orçamentária, bem como à incompatibilidade entre o projeto executivo e o projeto básico**.

Por fim, destaco que no Pedido de Rescisão a Requerente se insurge contra o 4º Termo Aditivo e não contra o 3º Termo Aditivo, que está sendo discutido na Tomada de Contas”.

Continuando, a recorrente argumenta mais uma vez que este Tribunal entendeu, relativamente ao Pedido de Rescisão do Acórdão 4.118/2011, quanto segue:

“o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 4118/2011 não alcançaria a presente Tomada de Contas, uma vez que, supostamente, a Recorrente estaria se insurgindo somente contra o 4º Termo Aditivo do Contrato 009/2010, e não contra o 3º Termo Aditivo”.

...

“Além disso, nos termos do brilhante voto condutor do v. Acórdão nº 556/2014,..., os fatos relativos ao 3º Termo Aditivo foram efetivamente submetidos a julgamento no processo de contas anuais de gestão, do qual originou o Acórdão 4.118/2011’.”

“Deste modo, ao contrário do que afirmou o v. acórdão recorrido, o 3º Termo Aditivo foi analisado pelo Acórdão 4.118/2011, cujas conclusões serviram de fundamento para determinar que os auditores desta Corte de Contas fizessem uma fiscalização in loco”.

Prosseguindo, a recorrente afirma inexistir irregularidade no 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010, alegando, resumidamente, quanto segue:

“O Recorrido sustenta que, quando da assinatura do 3º Termo Aditivo, não houve a supressão de R\$ 5.803.854,82 relativos a sapatas não utilizadas na execução do serviço de fundação, ocasionando pagamento indevido desse valor à Recorrente”.

“Contudo, ponto importante que parece ter passado despercebido pelo Ministério Público de Contas diz respeito à ausência do item “sapatas” na planilha orçamentária original...mas sim os insumos necessários à construção: ‘forma’, ‘armação’ e ‘concreto’. Estes itens, por sua vez, continuaram a fazer parte da planilha após a alteração promovida pelo 3º Termo Aditivo, já que também deveriam ser utilizados na confecção dos blocos de fixação das estacas hélices contínuas, não havendo, por isso, qualquer razão para suprimi-los”.

...

“Por fim, cumpre ressaltar que o questionado termo aditivo sofreu uma ratificação (1º Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo), que não foi analisada pelos auditores desta Eg. Corte de Contas”.

Ao final, a recorrente Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. requereu:

- Em caráter liminar, a imediata revogação da medida cautelar deferida pelo v. Acórdão 2.273/2015, afastando-se a suspensão dos pagamentos devidos à empresa;
- Alternativamente, também em caráter liminar, que a SECID seja oficiada de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago, seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas;

Também, em 24 de junho de 2015, a Secretaria de Estado das Cidades-SECID, através de seu titular, Eduardo Cairo Chiletto, protocolizou neste Tribunal Recurso Ordinário em face do Acórdão 4.118/2011-TP (processo 3.927-6/2011), mas que pelo contexto diz respeito ao Acórdão 2.273/2015-TP (processo 4.183-1/2011):

Assunto 8: Trecho do Recurso Ordinário interposto pela SECID

Acórdão n.º 4.118/2011 - Processo n.º 3.927-6/2011
Parecer n.º 7794/2013.

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede no Centro Político Administrativo em Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ n.º 03.507.415/0016-20, vem perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos supracitados, em face do acórdão que determinou a suspensão de todos os pagamentos objeto do Instrumento Contratual n.º 009/2010, pelos motivos e fundamentos expostos nesta razão recursal.

Com as razões do Recurso veio documentação contendo 110 páginas (documento Control-P 109885/2015).

Continuando, a SECID faz as seguintes considerações acerca das alterações dos elementos de fundação da Arena Pantanal que embasaram o 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010, assim como o Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo:

Assunto 9: Trechos do Recurso Ordinário interposto pela SECID

Constata-se, ainda que conforme documento n.º 4.8.8.017/2011/206 emitido pela CONCREMAT, foi apresentado o planilhamento do cálculo para **supressão** das sapatas e blocos de coroamento das estacas tipo raiz, considerando-se os projetos iniciais (revisão 0) e a primeira revisão das fundações da arena para a execução de estacas tipo hélice contínua.

O que se detecta, é que nesta primeira revisão previa a permanência das fundações relativas aos setores 05 e 08, totalizando um valor de **supressão em R\$ 7.095.998,60**, contra os R\$ 5.803.854,32 apresentados pela equipe de auditoria do TCE, que não considerou em sua planilha de cálculo os elementos de fundações SAP C1, SAP C2, SAP C3, SAP C4, BLF, BL3 e BL4, tendo como referência os projetos e premissas abaixo:

....

Ainda, em estrita observância técnica e aliado ao entendimento da supervisora, também se operou, com a revisão do projeto: a) o redimensionamento dos blocos de coroamento; b) o redimensionamento das sapatas e; c) a distribuição final das estruturas.

Este redimensionamento, projetado pela revisão, tornou possível a avaliação final dos elementos referentes ao 3º Termo Aditivo, incluindo uma nova planilha de cálculo para supressão dos elementos a serem substituídos, frisa-se, superior ao detectado pelo TCE, ou seja, com valor de supressão maior.

Em uma análise criteriosa dos projetos iniciais das fundações, foi necessário substituir a taxa de aço dos blocos de coroamento considerando no documento 4.8.8.017/206, que era de **127,52 kg/m³** de concreto por **70 kg/m³** de concreto conforme média de consumo da planilha orçamentária.

Com as definições finais de projeto e o redimensionamento completo das fundações para a devida substituição das quantidades dos elementos de fundação, tornou-se necessária à **supressão** total dos blocos de coroamento e das sapatas, entre os setores 01 a 10, totalizando um valor de **R\$ 8.131.961,77**.

Sobre os serviços acrescidos na fundação da Arena Pantanal e o valor financeiro do Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo, a SECID diz:

Assunto 10: Trecho do Recurso Ordinário interposto pela SECID

Respeitada a geometria e quantificação do projeto executivo dos blocos de coroamento das estacas tipo hélice contínua e das sapatas, foi totalizado o valor de **R\$ 11.160.498,19** dos respectivos elementos de fundação.

Resultando após as verificações e revisões, que foi necessário um acréscimo de R\$ 4.135.769,45 ao 3º Termo Aditivo, originando assim **PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº09/2010/AGECOPA**, demonstrado no quadro abaixo:

Em resumo, a SECID no Recurso Ordinário procura descaracterizar o valor de R\$ 5.803.854,32 apontado como indevido por esta SECEX-Obras quando da análise do 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010/AGECOPA, concluindo que o Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo contemplou supressões de sapatas e de estacas raiz no valor de R\$ 8.131.961,77, bem como acréscimos de estacas hélice-contínua, sapatas e blocos de coroamento no valor de R\$ 11.160.498,19, resultando num acréscimo financeiro informado como sendo de R\$ 4.135.769,45, mas que por simples operação aritmética chega-se ao valor de R\$ 3.028.536,42.

Ao final, a SECID requereu ao relator quanto segue:

Assunto 11: Trecho do Recurso Ordinário interposto pela SECID

DO PEDIDO. Posto isso, requer a Vossa Excelência que: a) <u>atribua a este Recurso o efeito suspensivo e devolutivo</u>, a fim de possibilitar ao Governo Estadual a obtenção do CERTIFICADO LEED, e impedir que o BNDS aplique taxas de financiamento mais elevadas e a aplicação de Multa. b) admita este Recurso, dando-lhe provimento, a fim de determinar o exame da RE-RATIFICAÇÃO do 3º Termo Aditivo, com todos os critérios consolidados na planilha pelo corpo técnico do Governo e pela Concremat (supervisora); c) admita este Recurso, dando-lhe provimento, a fim de reformado o v. acórdão, em especial no quesito suspensão do pagamento ao final deste recurso, uma vez que o Governo Estadual acatou todas as recomendações desta Corte de Contas.	
--	--

Em decorrência dos Recursos Ordinários impetrados pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e pela SECID, foi sorteado relator o Conselheiro José Carlos Novelli, em 08/07/2015.

Em 10/07/2015, o relator, pelo ofício nº 0784/2015/GAB-JCN, notificou o titular da SECID para que informasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas “o saldo financeiro remanescente e incontroverso pendente de pagamento, decorrente do Contrato nº 009/2010/AGECOPA e respectivos termos aditivos”. O ofício foi expedido e recebido na mesma data, através de Malote Digital.

Pelo ofício 1206/2015-CIDADES, de 13/07/2015, o titular da SECID apresentou resposta tempestiva ao ofício 784/2015/GAB-JCN, nos seguintes termos:

Assunto 12: Trechos do ofício 1206/2015-CIDADES

Em atenção ao pleito informo que até a presente data para o contrato em epígrafe temos:

- 1) **Valor do contrato atualizado pelo Nono Termo Aditivo:** R\$ 453.215.994,77 (quatrocentos e cinquenta milhões duzentos e quinze mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).
- 2) **Total pago:** R\$ 444.503.719,79 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões quinhentos e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).
- 3) **Saldo remanescente pendente de pagamento:** R\$ 8.712.274,98 (oito milhões setecentos e doze mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Oportunamente, fazemos do presente para informar que a contratada protocolou na data de 22/01/2014 o documento MJ-GC 609 299/14 por meio do processo administrativo nº 30994/2014 o pleito denominado: "Qualificação e Quantificação do Desequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato nº 009/2010". Neste documento a empresa requer pagamento equivalente a R\$ 85.350.521,17 (oitenta e cinco milhões trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), que refere-se ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entretanto, o pleito ainda é objeto de análise por parte da Administração, e somente será confirmado após todos os pareceres necessários no que tange aos aspectos técnicos e jurídicos.

Pelo **Julgamento Singular** de 23/07/2015 (documento Control-P 133292/2015), o relator analisou o **Recurso Ordinário interposto pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** "em face do Acórdão 2.273/2015-TP, por meio do qual foi provido o recurso ordinário de fls. 330/340-TC, interposto pelo Ministério Público de Contas, determinando-se a reabertura da Tomada de Contas Ordinária objeto deste feito", tendo inicialmente conhecido do Recurso Ordinário e no mérito rejeitou tanto a primeira pretensão da recorrente (revogar monocraticamente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 2.273/2015-TP), quanto a segunda (para que o valor apontado nos autos como indevidamente pago seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas).

Finalmente, em vista da informação prestada pela SECID quanto à existência de

saldo incontroverso de R\$ 8.712.274,98, o relator acolheu em parte o pedido da recorrente no sentido de que a SECID deverá reter o equivalente a 53.056,53 UPF's-MT (correspondente aos R\$ 5.803.854,82) em conta bancária própria" até julgamento final deste recurso. O relator observa ao final da decisão que a suspensão dos pagamentos restringe-se ao montante a ser retido.

Pelo ofício 837/2015/GAB-JCN, de 23/07/2015, o relator notificou o titular da SECID para comprovar, em 15 (quinze) dias, a adoção das determinações constantes do referido Julgamento Singular.

Através do ofício 1412/2015/CGAB/CIDADES, de 12/08/2015, em resposta ao ofício 837/2015/GAB-JCN, cuja cópia foi disponibilizada pela SECID a esta equipe, o titular dessa Pasta informou ao relator quanto segue:

Assunto 13: Trecho do ofício 1412/2015/CGAB/CIDADES

Após análise do pleito foi providenciado pelas áreas afetas a documentação solicitada conforme segue relatório de engenharia Nº01/2015/ ARENA PANTANAL/SECID no anexo.

O referido relatório, elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Saulo A. F. Lobo, informa que:

Assunto 14: Trechos do relatório de engenharia 01/2015/ARENA PANTANAL/SECID

Considerando que foram efetuadas 48 Medições do Contrato 009/2010 até a presente data, constando um saldo contratual de R\$8.712.274,98, após levantamento do setor financeiro. O total da planilha orçamentária sendo de R\$453.215.994,77 (conforme o 9º TERMO ADITIVO).

Considerando o PROCESSO 27.406-2/2013 (Ofício nº 34/2015, Acórdão nº 1.190/2014 – TP), referente a PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – ARENA PANTANAL, onde o novo valor retificado no boletim de medição como sendo de R\$449.863.854,00, ocorrendo deduções a partir das medições 46 e 47 que totalizaram R\$3.352.140,77, o que resultaria em um saldo contratual retificado SECOPA/MT de R\$5.360.134,30, no entanto, não ocorrendo por parte da SECOPA/MT o Termo Aditivo Retificando a dedução em contrato.

Diante do que seria o saldo contratual retificado SECOPA/MT de R\$5.360.134,30, no entendimento da fiscalização do contrato da SECID/MT os serviços ainda a serem executados e com saldo à medir da contratada totalizariam no máximo em **R\$473.853,76** conforme demonstrado abaixo:

O fiscal destaca que do saldo contratual retificado (R\$ 5.360.134,30), ainda há interesse da SECID em executar R\$ 473.853,76. No final, o fiscal informa que “conforme determinação do TCE/MT está suspenso qualquer pagamento à contratada referente ao contrato 009/2010”.

Pelo **Julgamento Singular** de 23/07/2015 (documento Control-P 138796/2015), o relator analisou o **Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado das Cidades**, onde pleiteou a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao Acórdão 2.273/2015-TP de modo a impedir que o BNDES aplique taxas de juros mais elevadas e multas em relação ao financiamento do contrato 009/2010/AGECOPA. Segue transcrição parcial do julgamento:

Assunto 15: Trecho do Julgamento Singular do recurso Interposto pela SECID

Portanto, observados todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **conheço** deste recurso ordinário.

Quanto ao pedido de **efeito suspensivo**, tal postulação deve ser desde logo **rejeitada**, pois implicaria, por vias transversas, em afronta à tutela cautelar constante do Acórdão nº 2.273/15-TP. Ademais, estaria o julgador monocrático extrapolando o rol de competências que lhe são atribuídas pelos arts. 89 e 90, do RITCE-MT.

Posto isso, nos termos do art. 144 do RITCE/MT e art. 520, IV do CPC **conheço** do presente recurso unicamente no seu **efeito devolutivo**.

Defiro ainda, em parte, o pedido de fls. 469/470TC, para o fim de determinar que à Gerência de Protocolo desvincule deste processo o nome da senhora **ANA CLÁUDIA APARECIDA LISBOA** e demais ex-gestores da extinta AGECOPA que sequer foram citados para integrá-lo, **sem necessidade**, no entanto, de republicação do Acórdão nº 2.273/2015-TP, na medida em que não houve menção ao nome deles no corpo do referido aresto.

Nesse Julgamento Singular, o relator conheceu do Recurso interposto pela SECID e no mérito rejeitou o pedido de efeito suspensivo, acatando, todavia, o efeito devolutivo.

Ainda, apesar de determinar a desvinculação deste processo “do nome da senhora Ana Cláudia Aparecida Lisboa e demais ex-gestores da extinta AGE COPA que sequer foram citados para integrá-lo”, manteve, todavia, como corresponsáveis “Sérgio Coelho, ex-diretor da GCP Arquitetos, Yênes Jesus de Magalhães e Éder de Moraes Dias, ex-diretores Presidentes da AGE COPA, assim como a Secretaria de Estado das Cidades/MT, sucessora legal da SECOPA”.

Ao final desse Julgamento Singular, o relator determinou o envio destes autos à SECEX-Obras:

“... para análise dos recursos e documentos de fls. 473/555-TC e 595/618-TC, fornecendo desde logo elementos para o julgamento definitivo desta tomada de contas especial, sobretudo esclarecendo o ponto recursal em que se alega a não existência do item ‘sapata’ em relação aos serviços de fundação da Arena Pantanal, mas tão somente dos insumos necessários à sua execução, com posterior alteração qualitativa, o que não justificaria supressão de valores”.

Em 31 de julho de 2015, os autos foram encaminhados a esta equipe para cumprimento do Julgamento Singular.

É o resumo dos autos.

2) ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Resumindo, o Ministério Público de Contas impetrou Recurso Ordinário visando reformar o Acórdão 556/2014-TP, que sobrestou a Tomada de Contas determinada pelo Acórdão 4.118/2011-TP (processo 3.927-6/2011, Contas Anuais de Gestão de 2010 da AGE COPA), até o julgamento de mérito do Pedido de Rescisão formulado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A no processo 20.139-1/2012 (pendente de julgamento neste Tribunal).

Julgado o Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal, pelo Acórdão 2.273/2015-TP reabriu, assim, a Tomada de Contas determinada pelo referido Acórdão 4.118/2011-TP.

Destaca-se que tanto a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. quanto a

Secretaria de Estado das Cidades-SECID, impetraram Recurso Ordinário em face do Acórdão 2.273/2015-TP que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas neste processo 4.183-1/2011.

Inicialmente, esta equipe esclarece que a análise dar-se-á em dois momentos. Por primeiro, quanto à preliminar levantada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e, por segundo, quanto o mérito levantado por ambas as recorrentes.

2.1) Preliminar levantada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

A Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. alega em preliminar que o Acórdão 2.273/2015-TP (que reformou o Acórdão 556/2014-TP, determinando a **reabertura de Tomada de Contas Ordinária**, a **suspensão de pagamentos** à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e a **apresentação de garantia contratual**) deve ser reformado em razão da **intempestividade** do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

A recorrente requereu em caráter liminar a imediata revogação da medida cautelar deferida pelo v. Acórdão 2.273/2015, afastando-se a suspensão dos pagamentos devidos à empresa.

A alegada intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 556/2014-TP **é procedente**, pois como o Acórdão 556/2014 foi **divulgado** no DOC em 26/03/2014 (quarta-feira), portanto considerado **publicado** (nos termos do § 3º do artigo 264 do Regimento deste Tribunal) no dia seguinte ao da divulgação (27/03/2014), então o prazo recursal de 15 (quinze) dias começou a ser contado no dia útil seguinte ao da publicação, isto é, em 28/03/2014 (sexta-feira), **encerrando-se desse modo no dia 11/04/2014** (sexta-feira). Como o Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas **ocorreu no dia 14/04/2014** (segunda-feira), **evidencia-se sua intempestividade**.

Embora a intempestividade do Recurso Ordinário proposto pelo Ministério Público de Contas atinja a determinação inserta no Acórdão 2.273/2015-TP relativamente à suspensão dos pagamentos à empresa, e embora a SECID tenha apontado “saldo contratual retificado de R\$ 5.360.134,30”, esse valor é duvidoso, pois, em nenhum

momento a SECID respondeu a questão acerca do saldo incontroverso, qual seja o valor líquido e certo devido à contratada.

Ademais, existe outro processo tramitando neste Tribunal (processo 27.406-2/2013) que aponta valor a devolver pela mesma contratada da ordem de R\$ 4 milhões neste mesmo contrato 009/2010/AGECOPA.

Por essa razão, tal medida extrema de adoção de Medida Cautelar visando a suspensão dos pagamentos deverá ser reeditada pelo Tribunal.

Ainda, quanto á garantia contratual, atingida pela anulação do Acórdão 2.273/2015-TP, a mesma ao ver desta equipe de auditoria sua reedição não produzirá efeito prático em vista de o contrato 009/2010/AGECOPA encontrar-se com o prazo de vigência expirado.

2.2) Questões de mérito levantadas pela Secretaria de Estado das Cidades-SECID e pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

2.2.1) Secretaria de Estado das Cidades-SECID:

A recorrente, Secretaria de Estado das Cidades-SECID, contestando o valor irregular apontado por esta SECEX-Obras quando da análise do 3º termo Aditivo ao contrato 009/2010/AGECOPA visando à alteração da fundação da Arena Pantanal, que deve ser restituído pela contratada ao erário estadual, argumentou que o Termo de Rerratificação do 3º Termo aditivo, relativamente à nova revisão do projeto de Fundações, contemplou acréscimos e supressões que conduzem, ao invés de valor a restituir pela contratada, a valor a pagar à contratada, portanto em total desacordo com a análise do 3º Termo Aditivo realizada à época por esta equipe.

Assim, enquanto esta equipe, com base no 3º Termo Aditivo e projetos da fundação existentes à época da análise por esta equipe, concluiu sobre a existência de valor a ser restituído pela contratada ao erário, agora a SECID alega que com o Termo de Rerratificação ao mencionado 3º Termo Aditivo, o erário é que deve restituir à contratada.

Nesse sentido, a SECID requereu fosse concedido efeito suspensivo e devolutivo ao Recurso Ordinário para reformar o Acórdão 2.273/2015-TP e que fosse examinado o

Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo, “com todos os critérios consolidados na planilha pelo corpo técnico do Governo e pela Concremat (supervisora)”.

Destaca-se que o Recurso Ordinário impetrado pela SECID não veio acompanhado da fundamentação técnica (projetos e planilhas de cálculo) para justificar esses valores apontados como referentes ao Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo.

Quanto à liberação de pagamento à contratada, além da questão mostrada no parágrafo anterior, soma-se o não esclarecimento por parte da SECID quanto ao valor incontroverso que a contratada tem direito a receber pelo contrato 009/2010.

Mesmo após notificado pelo relator, através do ofício nº 0837/2015/GAB-JCN, para que informasse “o saldo financeiro remanescente e incontroverso pendente de pagamento, decorrente do Contrato nº 009/2010/AGECOPA e respectivos termos aditivos”, o titular da SECID, ao invés de informar o valor incontroverso devido à contratada, limitou-se a dizer, pelo ofício 1.412/2015/CGAB/CIDADES, que o saldo contratual é de R\$ 8.712.274,98. Ou seja, procurou dar o mesmo sentido para coisas distintas. Saldo contratual não é sinônimo de saldo incontroverso.

Importa mencionar que o titular da SECID não se referiu em nenhum momento a saldo incontroverso, qual seja aquele líquido e certo, decorrente de serviço efetivamente prestado.

Destaca-se que o titular da SECID ressalva que em decorrência de Representação de Natureza Interna (processo TCE 27.406-2/2013, Acórdão nº 1.190/2014-TP) relativamente as irregularidades detectadas neste mesmo contrato, ainda existem outras retenções determinadas por este Tribunal à SECID da ordem de R\$ 4 milhões, fato que reduz o referido saldo devido à contratada pela SECID.

Ainda, a própria SECID informa que “...no entendimento da fiscalização do contrato da SECID/MT os serviços ainda a serem executados e com saldo a medir da contratada totalizariam no máximo em R\$ 473.853,76 ...”. Vale destacar que o contrato encontra-se com prazo de vigência expirado, embora a SECID sinalize para o interesse de continuar sua execução.

Evidentemente, diante do exposto, trata-se de matéria a ser examinada em

profundidade e que exigirá ampla defesa, portanto em sede de Tomada de Contas, razão pela qual esta equipe entende necessária a suspensão de qualquer pagamento à contratada até julgamento final da Tomada de Contas, quer seja em conformidade com o Acórdão 2.273/2015-TP, quer seja através de outra decisão que o substitua em caso de provimento à preliminar invocada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conforme item 2.1 deste relatório.

Quanto à garantia contratual determinada pelo Acórdão 2.273/2015-TP, esta equipe entende despicienda, isto em razão de o prazo de vigência contratual encontrar-se expirado.

2.2.2) Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:

A recorrente, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., destacando que o Acórdão 556/2014, ao determinar o prosseguimento da Tomada de Contas instituída pelo Acórdão 4.118/2011-TP, sem considerar o efeito suspensivo pleiteado por ela nos autos do Pedido de Rescisão (processo TCE 20.139-1/2012), fundamentou que enquanto o Pedido de Rescisão refere-se às irregularidades decorrentes de pagamento sem contraprestação de serviços e antecipação de pagamento (segundo ela tratadas no processo das contas anuais de 2010), a Tomada de Contas prende-se às irregularidades relativas à deficiência de projetos e planilhas.

Como já visto, o Acórdão 2.273/2015-TP, decorrente do Recurso Ordinário formulado pelo Ministério Público de Contas neste processo nº 4.183-1/2011, **reformou** o Acórdão 556/2014-TP, **determinou** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária, **suspendeu** qualquer pagamento à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e **determinou** que esta empresa apresentasse garantia contratual “no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPF/MT)”.

A recorrente, alegando que as irregularidades decorrentes de pagamento sem contraprestação de serviço e de antecipação de pagamentos foram tratadas no processo de Contas Anuais de Gestão de 2010 da AGE COPA, e que as irregularidades relativas à deficiência de projetos da Fundação e de planilhas orçamentárias devem ser tratadas em processo de Tomada de Contas, procura demonstrar que as primeiras irregularidades já foram julgadas e, portanto, não poderiam ser novamente objeto de questionamento em

processo de Tomada de Contas.

Ocorre que essas irregularidades mencionadas acima são interligadas, sendo ilógico separá-las para quantificação de danos e responsabilização, a serem apuradas em Tomada de Contas.

Ademais, não é procedente afirmar que o Acórdão 4.118/2011-TP (relativo às Contas Anuais de Gestão de 2010 da AGE COPA) julgou as irregularidades decorrentes do 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010/AGE COPA do qual originou o valor irregular supra referido. Essa irregularidade foi explicitada no Acórdão 1.198/2014-TP, em sede de Medida Cautelar neste mesmo processo de Tomada de Contas.

Ainda, há de se destacar que não cabe recurso contra decisão que determinou a instauração de Tomada de Contas, conforme artigo 283 do regimento deste Tribunal:

Assunto 16: artigo 283 do regimento do TCE-MT

Art. 283. Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Assim, esta equipe de auditoria entende improcedente este ponto do Recurso Ordinário impetrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

Quanto à alegação da recorrente de inexistir irregularidade no 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010 (alteração do projeto de fundação da Arena Pantanal), e ao final requerer em caráter liminar, que a SECID seja oficiada de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago, seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas, **também é improcedente**, pois somente em sede de Tomada de Contas, após análise do 3º Termo Aditivo e do Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo, é que essa irregularidade será quantificada e a responsabilidade identificada, como aliás a própria recorrente requereu em pedido alternativo:

Alternativamente, também em caráter liminar, que a SECID seja oficiada de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago, seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas.

Além do mais, conforme apontado no item 2.2.1, quanto ao valor incontroverso que a contratada tem direito a receber pelo contrato 009/2010/AGECOPA, este não se encontra esclarecido por parte da SECID, fato que endossa a sugestão de suspensão de pagamento à contratada até decisão final da Tomada de Contas.

3) DETERMINAÇÕES A ESTA EQUIPE EM VISTA DO JULGAMENTO SINGULAR DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID E PELA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

Como já mencionado, o relator no final desse Julgamento Singular determinou o envio destes autos à esta SECEX-Obras para fornecer

desde logo elementos para o julgamento definitivo desta tomada de contas especial, sobretudo esclarecendo o ponto recursal em que se alega a não existência do item 'sapata' em relação aos serviços de fundação da Arena Pantanal, mas tão somente dos insumos necessários à sua execução, com posterior alteração qualitativa, o que não justificaria supressão de valores.

3.1) Elementos para julgamento definitivo

Embora esta equipe no relatório preliminar, de 25/02/2011, houvesse quantificado o dano decorrente do 3º Termo Aditivo e apontado os responsáveis, a SECID e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. contestam agora o valor do dano com base no Termo de Rerratificação ao 3º termo Aditivo, celebrado 7 (sete) meses após o 3º termo Aditivo e que não foi objeto de análise por esta equipe de auditoria nestes autos.

O 3º Termo Aditivo, celebrado em 25/01/2011, tratou na cláusula segunda da “supressão e acréscimo de serviços não previstos na planilha de orçamento original, conforme Anexo I”, especificamente da Etapa 8 da planilha orçamentária (Fundações). Assim, suprimiu R\$ 2.282.682,32 relativamente às estacas tipo Raiz, e acresceu R\$ 14.343.063,75 referente às estacas tipo Hélice Contínua, resultando, conforme cláusula terceira, num acréscimo contratual (financeiro) de R\$ 12.060.381,43. O Anexo I desse aditivo diz respeito à planilha orçamentária dos serviços aditados na Etapa 8 (Fundações).

Já, o Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo, celebrado em 26/08/2011, retificou a cláusula terceira do 3º Termo Aditivo, consignando que a Etapa 8 da planilha orçamentária (Fundações) passou a ser de R\$ 33.581.022,07 “*nos termos do Anexo I que passa a fazer parte integrante deste*” e ratificou as demais cláusulas.

Em verdade, o Anexo I desse Termo de Rerratificação traz a planilha orçamentária apenas dos serviços acrescidos na Etapa 8 (Fundações), substituindo aqueles acréscimos do 3º Termo Aditivo, por isso mesmo não podendo ser entendido como sendo uma retificação, mas sim alterações qualitativa e quantitativa do objeto contratual, sendo portanto um novo termo aditivo que, pela cronologia dos aditivos ao contrato 009/2010/AGECOPA, deveria ter sido designado como 5º Termo Aditivo.

Note-se que inicialmente a Etapa 8 (Fundações) foi orçada pela contratada em R\$ 17.384.927,09. Agora, com o referido “Termo de Rerratificação”, essa Etapa 8 passou a ser praticamente o dobro daquele inicial o que revela no mínimo erro grosseiro do projetista de fundações. Este fato foi devidamente registrado por esta equipe por ocasião da análise das Contas Anuais de Gestão de 2014 da SECOPA (processo TCE 156779/2015), onde se vê que o montante aditado neste contrato 009/2010/AGECOPA atingiu 37,59% do valor inicial, ultrapassando o limite legal de 25%, onde foi proposta a instauração de Tomada de Contas Especial (pelo jurisdicionado) para apurar diversas irregularidades, inclusive esta do percentual aditado ilegalmente.

A Tabela 1 mostra os valores medidos relativamente à Etapa 8 (Fundações) desde o início até o mês da assinatura do “Termo de Rerratificação”, em agosto de 2011:

Tabela 1: Medições do item 8 (Fundações da Arena Pantanal)				
Medição nº	Período	Valor (R\$)		% Medido Acumulado
		Simplex	Acumulado	
1	26/4 a 31/5/2010	0,00	0,00	0,00%
2	1 a 30/6/10	0,00	0,00	0,00%
3	1 a 31/7/10	0,00	0,00	0,00%
4	1 a 31/8/10	688.997,38	688.997,38	2,20%
5	1 a 30/9/10	1.024.405,09	1.713.402,47	5,47%
6	1 a 31/10/10	206.699,21	1.920.101,68	6,13%
7	1 a 30/11/10	955.541,22	2.875.642,90	9,19%
8	1 a 31/12/10	377.507,32	3.253.150,22	10,39%
9	1 a 31/1/11	1.742.107,01	4.995.257,23	15,96%

10	1 a 28/2/11	3.887.622,91	8.882.880,14	28,38%
11	1 a 31/3/11	2.150.903,18	11.033.783,32	35,25%
12	1 a 30/4/11	4.541.692,29	15.575.475,61	49,76%
13	1 a 31/5/11	3.222.250,20	18.797.725,81	60,06%
14	1 a 30/6/11	2.662.278,97	21.460.004,78	68,57%
15	1 a 31/7/11	1.178.988,53	22.638.993,31	72,33%
16	1 a 31/8/11	2.257.597,45	24.896.590,76	79,55%

Destaca-se o fato deste Termo de Rerratificação (*rectius* Termo Aditivo) ter surgido 7 (sete) meses após o relatório preliminar desta equipe, onde foi apontado dano ao erário conforme ali posto, e fazendo referência ao 3º Termo Aditivo, mas que em verdade deveria ter sido considerado um novo aditivo.

Ademais, analisando-se as medições da Etapa 8 (Fundações), tem-se pela Tabela 1 que até a edição do que a SECOPA denominou de “Termo de Rerratificação”, havia sido medido cerca de 80% desse item, o que caracteriza não apenas execução de serviço não autorizado contratualmente (aditivo posterior à execução), bem como a criação de barreira intransponível para o exercício do Controle Externo posto que esse item é de verificação quase impossível após a sua execução (elementos construtivos enterrados). Portanto, inócua qualquer iniciativa visando exame in loco para verificação da fundação. Nesta fase, resta a análise documental e legal desse aditivo denominado de rerratificação.

Fica evidente que a denominação rerratificação, e não aditivo, teve a finalidade de validar as alterações ocorridas neste Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo como se tivessem acontecido por conta do 3º Termo Aditivo, pois assim não se poderia dizer que houve execução de itens alterados da Fundação sem a necessária cobertura contratual. Mas a realidade é mais forte do que a denominação do instrumento de alteração contratual. O que vê neste caso é um novo aditivo decorrente de fatos supervenientes ao 3º Termo Aditivo (alterações quantitativas e qualitativas), razão pela qual evidencia-se a execução de serviços sem base contratual.

Para que esta equipe de auditoria possa fornecer elementos confiáveis para o julgamento definitivo da Tomada de Contas, são necessárias informações complementares, inexistentes à época da análise do 3º Termo Aditivo, tais como os projetos revisados da fundação da Arena Pantanal após o 3º Termo Aditivo (denominado

de Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo), bem como informações que somente a fiscalização da obra as possui (quantidades e dimensões físicas dos elementos de fundação), para então poder-se concluir objetivamente sobre a realidade da execução. Ressalta-se que com a fundação já executada, portanto não visível, não será possível sua verificação *in loco*, a não ser que se destrua o entorno dos elementos de fundação.

É neste ponto que se compreende a denominação incorreta (Rerratificação) usada pela SECOPA ao invés da correta (Aditivo), pois classificando essa alteração como sendo rerratificação, a Administração buscou remeter a alteração extemporânea da fundação da Arena Pantanal à época do 3º Termo Aditivo, querendo, desse modo, dar aparência de execução com cobertura contratual. Atualmente, é possível aferir as quantidades e dimensões dos elementos de Fundação com base única e exclusivamente em fonte documental fornecida pela SECID através do que se denomina Projeto *As Built*².

A demora provocada pela SECOPA em aditar novamente a Fundação (sete meses após o 3º aditivo), o que implica em tê-la executado sem cobertura contratual, além de ser ilegal, impediu definitivamente este Tribunal exercer na plenitude o Controle Externo.

Primeiro se executam 80% da Fundação (sem cobertura contratual) e depois é que as partes assinam o aditivo! Vê-se, assim, que as partes contratantes preocuparam-se em validar toda essa alteração contratual, e por consequência dar aparência do Bom Direito à execução ilegal desse serviço, através de uma rerratificação extemporânea que inibiu a ação eficaz do Controle Externo.

Agora, as justificativas apresentadas pelas recorrentes quanto ao valor do dano soam extemporâneas, pois neste momento tudo se resume a provar no papel, no âmbito estritamente formal, aquilo que antes poderia ter sido provado fisicamente, de modo inequívoco, sem qualquer prejuízo às partes contratantes. Há neste caso uma certa aposta no benefício da dúvida. Não à toa que os Princípios da Legalidade e da Publicidade norteiam a Administração. Agir de modo oculto e de surpresa não atende, certamente, o interesse público primário, e nem o secundário.

Assim, entende-se inviável fornecer os elementos para julgamento definitivo sem antes se instaurar a Tomada de Contas.

² Em tradução livre: Projeto Como Construído

3.2) Tomada de Contas

A instauração de Tomada de Contas **Especial** foi sugerida por esta SECEX-Obras no início dos trabalhos, a qual é de responsabilidade do jurisdicionado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, abaixo reproduzidos:

Assunto 17: Resolução Normativa 24/2014-artigos 2º e 3º

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Vê-se que a Tomada de Contas Especial possui rito próprio, começa pelo jurisdicionado (fase interna) e prossegue com sua remessa a este Tribunal (fase externa) até julgamento final.

Já, a Tomada de Contas Ordinária, realizada por este Tribunal é mencionada uma única vez na Resolução Normativa 24/2014-TP, não possui rito definido e é, salvo entendimento contrário, a derradeira hipótese conforme § 5º do artigo 5º dessa Resolução Normativa, abaixo transcrito:

Assunto 18: Resolução Normativa 24/2014-artigo 5º, § 5º

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.

Até o momento, não foi formalmente instituída Tomada de Contas mediante Portaria visando cumprir a determinação do relator, quer pela SECID (Tomada de Contas

Especial) quer por este Tribunal (Tomada de Contas Ordinária).

Chama-se a atenção para o fato de que o Acórdão 2.273/2015-TP determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, enquanto que no Julgamento Singular do Recurso Ordinário proposto pela SECID, o relator menciona Tomada de Contas Especial.

Sugere-se a instauração da Tomada de Contas Especial pela SECID, sucessora da SECOPA, em vista da sua ordem preferencial segundo disposto na Resolução Normativa 24/2014, da existência de expressa previsão normativa, enquanto que inexistente para a Ordinária, e da escassez de auditores nesta SECEX-Obras.

Caso contrário, requer-se, desde já, orientação superior para realização da Tomada de Contas Ordinária visando a garantia do devido processo legal.

3.3) Item “sapata” na planilha orçamentária

A Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. alega a inexistência do item “sapata” na planilha orçamentária em relação aos serviços de Fundação da Arena Pantanal. Diz existir tão somente os “insumos”³ necessários à execução da Fundação, e assim este fato justificaria, segundo a recorrente, a não supressão de valores porque tais “insumos” são utilizados tanto em um tipo de fundação quanto em outro:

não há que se falar em ausência de supressão das sapatas do aditivo em análise, uma vez que os insumos necessários à sua confecção continuaram a ser utilizados no serviço de fundação.

Em verdade, no relatório preliminar (Relatório de Controle Externo nº 01/2011/AGECOPA), esta equipe de auditoria ao analisar o 3º Termo Aditivo não mencionou a necessidade de se suprimir item denominado “sapata”, mesmo porque, realmente, ele não existe na planilha orçamentária. No mencionado relatório, esta equipe disse que deveriam ser decrescidos “os **itens** relacionados com as 277 sapatas substituídas pelas estacas hélice, **tais como** escavação, reaterro, concreto, fôrma, aço e

³ Não se trata tecnicamente de insumos, pois em orçamentação os **insumos** dizem respeito aos elementos integrantes de uma determinada composição de custos unitários, como mão-de-obra, materiais e equipamentos. Neste caso, deve-se entender a expressão da recorrente como análoga a **itens** ou **serviços**, ou seja, aquilo que é mensurável na planilha orçamentária e fundamentado em composição de custos unitários, tais como: escavação, reaterro, concreto, fôrma, aço etc.

concreto magro, bem como os blocos de coroamento das estacas raiz”, conforme abaixo reproduzido:

Assunto 19: Trecho do Relatório de Controle Externo nº 01/2011/AGECOPA (página 12)

d) diante desse fato relevante, mas não considerado no 3º Termo Aditivo, a Agecopa deveria ter incluído entre os serviços decrescidos, ao lado das mencionadas estacas raiz, todos os itens relacionados com as 277 sapatas substituídas pelas estacas hélice, tais como escavação, reaterro, concreto, fôrma, aço e concreto magro, bem como os blocos de coroamento das estacas raiz. A tabela em anexo, elaborada por esta equipe de auditoria, consigna esses valores omitidos no 3º Termo Aditivo, e que lá deveriam ter sido incluídos, perfaz o montante de R\$ 5.803.854,82, referente aos serviços decrescidos das sapatas e blocos.

Ou seja, esta equipe disse exatamente aquilo que a recorrente diz, com outras palavras, mas com o mesmo significado, inexistindo desse modo qualquer reparo a fazer, subsistindo, assim, a necessidade de ser reorçada a Etapa 8 (Fundação) em razão das alterações contratuais (3º Termo Aditivo e Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo).

A recorrente afirma, ainda, que como após a alteração da Fundação da Arena Pantanal promovida pelo 3º Termo Aditivo os serviços relativos às sapatas e às estacas raiz (concreto, forma, aço etc) continuaram a ser utilizados na confecção dos blocos de fixação das estacas hélices contínuas, então não haveria razão para serem suprimidos.

Essa alegação é improcedente, pois as quantidades dos serviços alterados (suprimidos e acrescidos) seriam incompatíveis com a alteração da Fundação ocorrida no 3º Termo Aditivo e no Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo, deixando, assim, de refletir o custo da obra tomando-se por referência o novo projeto de Fundação.

Deve-se ter em consideração que a Fundação da Arena Pantanal foi profundamente alterada, não apenas em termos quantitativos (onde o valor praticamente foi dobrado) como também em termos qualitativos (antes eram cerca de 80% de sapatas e 20% de estaca raiz; depois, passou a ser aproximadamente 80% de estaca hélice

continua e 20% de sapatas). O que a recorrente está propondo é que a simples existência dos itens (serviços) na planilha orçamentária, comuns em ambas as situações (antes e depois do 3º Termo Aditivo e do Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo), bastaria continuar o contrato com o orçamento irreal e somente ao final da obra é que seria revelado o preço da Etapa 8 (Fundações). Isto evidentemente seria um absurdo.

Alterado o projeto, mesmo que existam itens comuns, como alega a recorrente, os quantitativos mudam, tanto na supressão quanto no acréscimo. Por isso, o orçamento deve sim ser necessariamente refeito, até porque o valor contratual além de ser uma cláusula necessária dos contratos (artigo 55 da lei 8666/93), serve inclusive para balizar os aditamentos quantitativos (artigo, 65 e ss. da lei 866/93), bem como para determinar o saldo incontroverso do contrato como questionado pelo relator nestes autos e não respondido pela contratante (SECID).

Assim, esta equipe entende como improcedente a alegação da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. sobre a desnecessidade da supressão das sapatas do aditivo em análise, uma vez que os itens necessários à sua confecção continuaram a ser utilizados no serviço de fundação, embora com os quantitativos e respectivos custos irreais.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta equipe de auditoria entende que:

- a) **É procedente** a preliminar levantada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. no Recurso Ordinário em face do Acórdão 2.273/2015-TP, quanto à intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas.
- b) **É improcedente** a questão levantada pela SECID no Recurso Ordinário em face do Acórdão 2.273/2015-TP, de que ao invés de ser devolvido ao erário o valor apontado como dano por esta equipe de auditoria, quando da análise do 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010, a recorrente afirma que em verdade a contratada possui saldo a receber, isto porque esta equipe não teria analisado o Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo. A fundamentação desta improcedência encontra-se na análise realizada por esta equipe no item 3.1

deste relatório onde se conclui pela instauração de Tomada de Contas para apuração do dano e da identificação dos responsáveis.

- c) **É improcedente** a alegação da recorrente, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., de que as irregularidades decorrentes de pagamento sem contraprestação de serviços e antecipação de pagamento foram tratadas no processo das contas anuais de 2010 da AGECPA, enquanto que a Tomada de Contas se restringe às irregularidades relativas à deficiência de projetos e planilhas. Como as irregularidades mencionadas acima são interligadas, é ilógico separá-las para quantificação de danos e responsabilização, a serem apuradas em Tomada de Contas. Ademais, não é procedente afirmar que o Acórdão 4.118/2011-TP (relativo às Contas Anuais de Gestão de 2010 da AGECPA) julgou as irregularidades decorrentes do 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010/AGECPA do qual originou o valor irregular supra referido. Em verdade, essa irregularidade foi explicitada no Acórdão 1.198/2014-TP, em sede de Medida Cautelar neste mesmo processo de Tomada de Contas;
- d) **É improcedente** a alegação da recorrente, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., de inexistir irregularidade no 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010 (alteração do projeto de Fundação da Arena Pantanal), e ao final requerer em caráter liminar, que a SECID seja oficiada de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago, seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas. Isto porque além de não ter sido esclarecido pela SECID o saldo incontroverso deste contrato, somente em sede de Tomada de Contas, após análise do 3º Termo Aditivo e do Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo, é que o montante do dano poderá ser quantificado e a responsabilidade identificada;
- e) **É improcedente** a alegação da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. sobre a desnecessidade da supressão das “sapatas” do aditivo em análise, uma vez que os itens necessários à sua confecção continuaram a ser utilizados no serviço de fundação. A fundamentação desta improcedência encontra-se no item 3.3 deste relatório.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- a) Tornar sem efeito o Acórdão 2.273/2015-TP em vista da intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas;
- b) Determinar ao titular da SECID que instaure Tomada de Contas Especial (pelas razões explanadas neste relatório, em especial nos itens 3.1 e 3.2) para apurar a extensão do dano e identificar os responsáveis, em vista da alteração da fundação da Arena Pantanal (contrato 009/2010/AGECOPA), introduzida pelo 3º Termo Aditivo e pelo denominado Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo. Caso contrário, requer-se, desde já, orientação superior para realização da Tomada de Contas Ordinária, visando desse modo acautelar-se contra arguição de nulidade processual;
- c) Suspender, cautelarmente, qualquer pagamento à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A referente ao contrato 009/2010/AGECOPA até julgamento final da Tomada de Contas, pelos seguintes motivos: c.1) inexistência de garantia por ela oferecida no contrato 009/2010/AGECOPA que se encontra com o prazo de vigência expirado; c.2) embora a SECID tenha apontado saldo incontroverso de R\$ 5.360.134,30, esse valor é duvidoso, pois como parte do valor aditado é ilegal (ultrapassou o limite legal de 25%), e existe outro processo tramitando neste Tribunal (processo 27.406-2/2013) que aponta valor a devolver pela contratada da ordem de R\$ 4 milhões neste mesmo contrato, o saldo certamente não será suficiente para eventual ressarcimento do dano apontado tanto neste processo quanto naquele mencionado.

É o relatório.

Cuiabá, 28 de agosto de 2015.

Alan Nord
Auditor Público Externo
Matrícula 2032465

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191